



Reflexão sobre o crime de Brumadinho-MG e o (des) cuidado com a terra à luz de Leonardo Boff

Reflection on the Crime of Brumadinho-MG and the (Lack Of) Care for the Earth in the Light of Leonardo Boff

Autores

Pedro de Vasconcelos

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

E-mail: pedrobio.vasconcelos@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-7480-1228>

Rita Narriman Silva de Oliveira Boery

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

E-mail: rboery@uesb.edu.br

 <https://orcid.org/0000-0002-7823-9498>

Jamille Amorim Carvalho Paiva

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

E-mail: jmilleamorim@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-2309-4559>

Edite Lago da Silva Sena

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

E-mail: editelago@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-1236-8799>

Kleyton Trindade Santos

E-mail: kleyton_santos@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-9310-4375>

 **Resumo**

Este estudo objetiva discutir sobre o (des) cuidado com a Terra no crime de Brumadinho-MG, na perspectiva de Leonardo Boff. Trata-se de uma reflexão teórica baseada no pensamento de Leonardo Boff, na qual foram discutidas as suas contribuições acerca de valores como responsabilidade coletiva, compaixão, cooperação, solidariedade, respeito e cuidado com a Terra. A reflexão teve como foco o crime corporativo ocorrido no município de Brumadinho no estado de Minas Gerais, Brasil, por ocasião do rompimento da Barragem B1 - Mina Córrego do Feijão, que remete à ideia de descuido e omissão, por parte da empresa responsável, com predominância de interesses econômicos. Tal crime trouxe consequências irreparáveis ao meio ambiente e às vidas humanas e serve de crítica para a sociedade sobre a importância de se reformular o paradigma da convivalidade, ao suscitar preocupações com as questões bioéticas que envolvem a proteção e o cuidado com a Terra.

 **Abstract**

This study aims to discuss the (lack of) care for the Earth in the crime of Brumadinho-MG, from the perspective of Leonardo Boff. It is a theoretical reflection based on the thinking of Leonardo Boff, in which his contributions to values such as collective responsibility, compassion, cooperation, solidarity, respect and care for the Earth are discussed. The reflection focuses on the corporate crime that occurred in the municipality of Brumadinho-MG when the B1 Dam of the Córrego do Feijão mine burst. It also focuses on the negligence and inaction of the company responsible, whose interests were overwhelmingly economic. This crime has had irreparable consequences for the environment and human lives and serves as a critique for society on the importance of reformulating the paradigm of coexistence, by raising bioethical issues that involve protecting and caring for the Earth.

 **Key words**

Bioética da proteção; desastres ambientais; meio ambiente.
Protection bioethics; environmental disasters; environment.

 **Fechas**

Recibido: 03/02/2023. Aceptado: 11/10/2023



1. Introdução ao crime de Brumadinho, em Minas Gerais/Brasil

É notório que a intensificação dos desastres ambientais e as mudanças que vêm ocorrendo no Planeta Terra decorrem da ação insensata do homem em sua relação com a natureza e com quem nela vive, instaurando uma crise de dimensões e consequências incalculáveis. Surge, dessa maneira, o desafio de se construir uma sociedade ambientalmente saudável, a partir do resgate de valores como a responsabilidade coletiva, compaixão, cooperação, solidariedade, respeito e cuidado com a Terra, uma proposta de Boff (2014).

Nesta ocorrência, sobressai-se o interesse econômico acima da vida humana e o meio ambiente, a ineficiência dos órgãos fiscalizadores do Estado, além da responsabilização civil, administrativa e criminal diante das condutas e atividades danosas ao meio ambiente

A crise ecológica vivenciada em nossa sociedade decorre, principalmente, dos atuais modos de produção, do avanço tecnológico voltado ao mercado de consumo, que se dão no sentido de absorver os recursos naturais existentes, sem ponderação dos riscos ao meio ambiente e aos seres humanos, deixando para trás os princípios de prevenção e precaução.

Assim, esta reflexão se apresenta relevante, do ponto de vista social, pois discute sobre o descuidado com a Terra e sua relação com o crime ocorrido no município de Brumadinho, estado de Minas Gerais/Brasil, em 25 de janeiro de 2019, por ocasião do rompimento da Barragem B1 – Mina Córrego do Feijão, sob a responsabilidade da Empresa Vale S/A, com consequências que ainda repercutem na vida de todos os envolvidos.

O despejo de toneladas de rejeitos, caracterizados como uma lama formada pelo resíduo do tratamento do material extraído na mineração, mantida em barragens, afetou de maneira direta a comunidade que ali vivia com consequências irreparáveis ao meio ambiente, danos à saúde e qualidade de vida da população, além da perda de mais de trezentas vidas humanas.

Nesta ocorrência, sobressai-se o interesse econômico acima da vida humana e o meio ambiente, a ineficiência dos órgãos fiscalizadores do Estado, além da responsabilização civil, administrativa e criminal diante das condutas e atividades danosas ao meio ambiente. Nessa perspectiva, o evento ocorrido em Brumadinho pode ser tipificado como crime corporativo, uma vez que se trata de uma conduta criminosa cometida por uma corporação, a citar a Empresa Vale S/A, e seus agentes (Alves, 2023; Pena et al., 2022; Teixeira et al., 2020).

Nas catástrofes ambientais, a responsabilidade civil emerge como um elemento importante a ser questionado, conforme a Lei n.º 6.938/81, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981), notadamente no artigo 14, §1.º, que enfatiza o dever de indenização ou reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e a outros, independente de culpa. O que ocorreu em Brumadinho-MG não se tratou de algo inevitável e natural, mas sim, de um acidente antrópico de sérias proporções, que poderia ter sido prevenido, o que faz com que se enquadre em uma condição de responsabilidade civil objetiva (Luz et al., 2019), na qual os interesses econômicos foram prioridade face à proteção da Terra.



A reflexão sobre essa problemática conduziu-nos a uma sustentação teórico na concepção de cuidado de de Leonardo Boff, teólogo, professor, orador, humanista e escritor, que discute o cuidado na perspectiva ecológica, a partir de elementos teológicos, filosóficos, sociais e místicos. Para o autor, o cuidado alude aprender a cuidar de si e do próximo, com consciência da realidade, possibilidades e limitações (Boff, 2014).

Percebe-se que o planeta vem enfrentando progressivas transformações, capazes de comprometer até mesmo a continuidade da existência de todos os seres vivos que nele habitam

É imprescindível o advento de pesquisas e reflexões éticas sobre o comportamento humano na natureza e a maneira como a ciência avança, ponderando seus impactos na vida humana, na saúde e no planeta Terra. Percebe-se que o planeta vem enfrentando progressivas transformações, capazes de comprometer até mesmo a continuidade da existência de todos os seres vivos que nele habitam (Machado e Garrafa, 2020).

Assim, o presente estudo tem como objetivo refletir teoricamente sobre o (des) cuidado com a Terra no crime de Brumadinho-MG, na perspectiva de Leonardo Boff, baseando-se na sua obra “Saber cuidar: ética do humano-compaixão pela Terra”.

2. De quem é a responsabilidade dos desastres ambientais?

A partir da segunda metade do século passado, o planeta começou a vivenciar os impactos de um sistema remanescente da Revolução Industrial, com foco na produtividade e vistas ao crescimento econômico, sem responsabilidade pela qualidade do meio ambiente e a saúde das comunidades. Poluição dos rios e do ar, vazamento de produtos químicos tóxicos, rompimento de barragens foram alguns dos fatores motivadores para que a comunidade científica e o poder público passassem a debater e articular estratégias de prevenção para que catástrofes de grandes dimensões não viessem a se repetir (Pott e Estrela, 2017).

Os riscos ambientais podem se concretizar em desastres que ocasionam perdas e prejuízos às sociedades e ao ambiente. Fundamentado na ótica de Beck, “risco é um evento futuro, um momento anunciado ou temível no qual perdas podem ocorrer” (Coelho et al., 2017, p. 90), o que corrobora com a teoria do risco criada no final do século XIX por Raymond Saleilles e Louis Josserand, dois juristas franceses, para justificar a responsabilidade objetiva (Silva, Bezerra e Guimarães, 2017).

A antropologia social centrou os estudos das crises, dos riscos, dos desastres como manifestações de múltiplas dimensões e processuais. Mediante suas atividades cotidianas, variados protagonistas detentores de distintos valores, interesses e recursos estão inseridos na produção social desses fenômenos (Schons, 2015).

Os riscos caminham na direção da evolução humana, considerados fatores intrínsecos ao desenvolvimento econômico e social, fundamentados por uma



variedade de interações e exhibições provenientes dos progressos científicos, tecnológicos e industriais surgidos nos últimos anos (Belchior, Braga e Themudo, 2017).

Os comportamentos de cada desastre ambiental são diversos e complexos e, além disso, as variáveis a serem observadas são as mais distintas. As inseguranças quanto aos acidentes que ainda podem acontecer e quanto ao potencial de estratégias futuras tendem a provocar conflitos, manifestam inconstâncias e perdas reversíveis e irreversíveis. “A passagem do risco ao desastre, naturais ou antrópicos, têm sido comuns no Brasil e quando ocorrem em regiões habitadas por seres humanos põem em risco a integridade das populações” (Coelho et al., 2017, p. 90).

Os danos ambientais são resultantes de uma multiplicidade de fatores, o que se torna difícil pontuar a predominância de um fator na culminação de tragédias recorrentes

Os inúmeros e frequentes desastres ambientais que acontecem atualmente são consequência de uma gama de falhas e decisões tomadas no passado, sendo assim podemos nomeá-los, por vezes, de crimes devido ao seu impacto ambiental e social. O presente momento é de reflexão sobre a necessidade urgente de minimizar os impactos desses erros, com foco na prevenção,

para que os mesmos não venham a se repetir. A problemática ambiental é um tema obrigatório, pois compromete a presente e as futuras gerações, bem como a qualidade de vida dos indivíduos (Pott e Estrela, 2017).

Os danos ambientais são resultantes de uma multiplicidade de fatores, o que se torna difícil pontuar a predominância de um fator na culminação de tragédias recorrentes. A destruição paulatina gerada pelos setores econômicos articulados às grandes empresas, ao agronegócio, à pecuária, bem como, à expansão das habitações em direção às áreas de encostas, às margens dos córregos, ribeirões e rios, juntamente à omissão do Poder Público, são elementos complexos que estão refletidos na inércia de enfrentamento de situações de risco e na falta de praticidade da legislação federal, estadual e municipal de proteção ao meio ambiente (Cardoso Neto e Sabel, 2016).

O Estado brasileiro tem por responsabilidade e compromisso constitucional cumprir o comando normativo explicitado no Art. 225 da Lei Fundamental. Assim, o não cumprimento, tanto sob a perspectiva da ação quanto da omissão, incide em práticas inconstitucionais ou antijurídicas autorizadas da sua responsabilização por prejuízos causados a terceiros - além das consequências causadas ao meio ambiente em si. O Estado não pode se omitir, visto que omissão e a estagnação, na perspectiva jurídica, refletem em falha inconstitucional para com suas responsabilidades necessárias de garantia da qualidade ambiental e dos direitos fundamentais dos cidadãos que habitam ou trabalham no seu território, até mesmo sob o ponto de vista das futuras gerações (Fensterseifer, 2011).

Além disso, o Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) contempla em seu bojo, artigos que abrangem a temática da teoria do risco, como os artigos, 186 - Aquele que, por ação ou omissão própria, negligência ou imprudência, contravir direito e trazer



prejuízo a outrem, ainda que excepcionalmente moral, age de maneira ilícita [...] e 927 - Aquele que, ilicitamente, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, se os desastres ambientais envolvem alguma atividade econômica por grandes empresas, a exemplo das mineradoras, o agravo causado requer indenização, independente de culpabilidade ou ação ilícita, sendo a indenização devida pela condição do agente ter gerado um dano injusto no decorrer da atividade de risco. Transfere-se a noção de liberdade por solidariedade, sobressaindo a ideia de cidadania. Onde existe o dano, há indenização, ou seja, a atividade do autor do dano pode causar, por sua característica, risco para terceiros (Silva et al., 2017).

A simples atividade de uma empresa atuante no meio ambiente acarreta em vantagens econômicas, mas pode gerar danos e, assim, o legislador adota a teoria do risco integral. Considera que se trata de responsabilidade civil por prejuízos ambientais, condição pela qual toda empresa possui riscos próprios de sua atividade, necessitando apenas que exista comprovação da consistência de causalidade entre o ato ou omissão e o resultado danoso, devendo admitir a responsabilidade de indenizar os danos ao meio ambiente, e população, proveniente de sua atividade (Ferreira e Espírito Santo, 2016).

Quando acontece uma catástrofe ambiental, que cessa o ciclo de produção dessas empresas, ela necessita ser investigada com foco nas dinâmicas internas, de sua atividade e introdução no setor e local, no cerne regulamentar e de fiscalização. O histórico das gigantescas catástrofes industriais revela que o engajamento em compreender o que aconteceu é uma oportunidade para se garantir a aprendizagem organizacional, não somente das empresas envolvidas, mas também de entidade de gestão e licenciamento. Expressivos avanços nas leis e regulação, responsabilidade dos órgãos, práticas e estratégias de prevenção e segurança são decorrentes da possibilidade de estudo profundo das catástrofes (Almeida et al., 2019).

Portanto, é possível perceber que o fator morosidade predomina quando se trata de efetivar as decisões judiciais para reestruturar os prejuízos ambientais e indenizar os cidadãos lesados, havendo ainda uma inação do Estado em casos como o crime ocorrido em Brumadinho (Da Rós, 2023). A temática da responsabilidade civil por prejuízos ambientais vem encontrando admiradores em todos os campos da sociedade, por conta das transformações sofridas pela natureza por ação do homem capitalista, com riscos e perversidades que culminam na escassez de componentes naturais do meio ambiente e, por vezes, cessam inúmeras vidas. Fazer valer a responsabilidade civil é uma alternativa de minimizar os conflitos da crise ambiental, de manter em controle as dimensões dos riscos incertos e não palpáveis, e, por fim, como forma de eliminar incoerências entre saúde, qualidade de vida e bem-estar social, com valores contrários ao desperdício e consumismo (Belchior et al., 2017).

Portanto, é possível perceber que o fator morosidade predomina quando se trata de efetivar as decisões judiciais para reestruturar os prejuízos ambientais e indenizar os cidadãos lesados, havendo ainda uma inação do Estado em casos como o crime ocorrido em Brumadinho



3. Quem deve responder pelos danos causados no caso de Brumadinho?

Brumadinho situa-se na região metropolitana de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais e, em 25 de janeiro de 2019 protagonizou um dos maiores crimes corporativos ambientais da história do Brasil. A barragem da mineradora Vale S/A, rompeu-se, culminando em uma avalanche de lama, devastando comunidades, edificações e rios, pois essa barragem tinha como principal atividade a deposição de rejeitos. Além das inúmeras vidas perdidas devido a este rompimento, há os danos ambientais, com aniquilamento de grande parte da vegetação local, com mortes de diversas espécies de animais (Abreu et al., 2019).

Brumadinho situa-se na região metropolitana de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais e, em 25 de janeiro de 2019 protagonizou um dos maiores crimes corporativos ambientais da história do Brasil

Trata-se de um crime corporativo industrial que despejou 11,7 milhões de toneladas de rejeito de minério de ferro e teve como consequência mais de 300 vítimas fatais (entre identificados e desaparecidos), impactos ainda sem dimensão ao patrimônio histórico e cultural, à natureza e à economia local. A lama adentrou edificações administrativas da mineradora, imóveis e propriedades rurais, destruindo comunidades inteiras, adentrando o rio Paraopeba, situado a nove quilômetros da barragem (Santos, 2019; Almeida et al., 2019).

A Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) atribui regras de segurança de uma barragem, com a imperiosidade de manutenção, manejo dos riscos e do dano iminente associado à barragem (dano que pode decorrer de seu rompimento). No seu Capítulo III, a referida Política preconiza a fiscalização como prática preventiva e seus procedimentos. Não é a inexistência de conceitos jurídicos, contudo, o motivador da ineficiência da gestão de riscos nas barragens (Silva et al., 2019).

Assim, descumprindo suas responsabilidades, seja por ineficácia de fiscalização, seja pela inobservância das normas de processos de licenciamento, o Estado também é responsável pelos prejuízos advindos de sua omissão. Ao se analisar a catástrofe de Brumadinho-MG, é possível identificar a violação dos princípios da prevenção e da precaução, pela Empresa Vale S/A e por parte do Estado, detentor do poder-dever de fiscalização (Santos, 2019).

Se já existia o conhecimento do perigo em potencial relativo a esse tipo de barragem, tanto ao meio ambiente quanto ao ser humano, tal qual o crime ocorrido em Mariana-MG, em 2017, caberia algum plano preventivo que evitasse outro crime, o que torna evidente a negligência dos órgãos fiscalizadores. Referente aos danos patrimoniais, o Art. 927, do Código Civil Brasileiro, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", dispõe em parágrafo único:

Haverá obrigação de reparação do dano, independentemente de culpa, em situações explicitadas em lei, ou quando a atividade comumente desenvolvida pelo autor do dano aludir, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)



A morosidade do poder público ainda impera, contribuindo para que crimes corporativos, como o de Brumadinho, continuem ocorrendo

Dessa forma, primeiramente, ao afirmar que a Vale S/A é culpada pelo crime de Brumadinho-MG, é necessário estabelecer, de fato, quem ou o que é a Vale, que abarca os trabalhadores, a Diretoria Executiva, o Conselho de Administração, os acionistas, entre outros. Tal composição é, por si só, um grande desafio para a compreensão dos procedimentos de tomada de decisão interna, sendo uma empresa de grande porte. Assim, crimes dessa natureza não podem ser atribuídos apenas à má gestão da empresa, à corrupção de um órgão regulador ou à negligência de grupos técnicos. São, *a priori*, decorrentes de uma dinâmica mais extensa que articula o funcionamento “aséptico” de distintos mercados, especialmente, os financeiros e de minérios, aos reflexos econômicos, políticos e sociais de sua propagação global (Santos e Milanez, 2019).

Embora a Empresa Vale S/A tenha relatado, repetidamente, em diversos depoimentos, que todas as precauções de segurança relativas à barragem B1 da Mina Córrego do Feijão estavam concordantes com as regras e protocolos concernentes a esse tipo de barragem, as investigações revelaram incoerências nas afirmações. Entende-se que o Estado, articulado com a mineradora, Vale S/A detém responsabilidade solidária no crime ocorrido em 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho-MG. De um lado o poder público com o dever de fiscalização e prevenção de tragédias, de outro uma empresa com ambições que puseram seus interesses diante de centenas de vidas, em grande parte, de seus próprios funcionários (Santos, 2019).

As responsabilidades do Estado e das empresas são compartilhadas para garantir a segurança nas barragens. O instrumento licenciador, seja órgão ou entidade, federal ou estadual, se manterá responsável pelo licenciamento e fiscalização da organização minerária como um todo (Santos, 2019). Cabe à Vale S/A e aos órgãos públicos admitir suas responsabilidades e deveres e assegurar um processo de aprendizagem organizacional fundamentada em investigação independente, para que catástrofes de igual natureza não venham a ocorrer (Almeida et al., 2019). A morosidade do poder público ainda impera, contribuindo para que crimes corporativos, como o de Brumadinho, continuem ocorrendo.

4. Bioética de proteção à terra à luz de Leonardo Boff

Comumente, os impactos de um consumo desenfreado são desastrosos em vários níveis. Grande parte dessas situações é motivada de maneira proposital, sendo elas manipuladas e camufladas pelas empresas e Estado, cujos objetivos primordiais são o lucro e o poder que, ao incitar práticas de descuidado ao meio ambiente, podem acarretar consequências irreversíveis, perdas humanas, exploração e destruição ambiental. O crime corporativo ocorrido em Brumadinho-MG nos remete à ideia de descuidado com a Terra e omissão evidente do Estado,



com resultados irreparáveis, o que serve de crítica à sociedade sobre a importância de se reformular o paradigma da convivialidade.

Atualmente, o entendimento ecológico mais intenso das questões humanas manifesta-se como um desafio. Nas palavras de Boff (2000), trata-se de uma compreensão ecológica, denominada de “profunda”, emergindo quando se refere à responsabilidade universal, ao sentimento de solidariedade, reverência diante do mistério da vida, à gratidão pelo dom da vida e à subserviência face ao lugar que o homem ocupa na Terra, devendo-lhe cuidado.

Para Costa (2014, p. 35), “enxergamos na sociedade contemporânea uma crescente apropriação mercantil da natureza”. Se os interesses mercadológicos e

capitalistas vendem e geram lucros, suas posturas e atitudes também camuflam razões fundas da crise ambiental, incitando o consumo indiscriminado, a destruição irracional e perpetuação de uma ideia ecológica distorcida e decadente da realidade.

Assim, o descuidado com a Terra foi decisivo para que o rompimento da Barragem da mineradora Vale S/A, em Brumadinho-MG, acontecesse, devastasse a natureza e cessasse centenas de vidas. A elevação dos níveis de água no solo, processo de erosão interna, ação antrópica, falta de drenagem eficiente, alto teor de rejeitos pesados, entre outros, foram os responsáveis pela deformação da barragem e refletem a omissão do poder público e dos órgãos fiscalizadores, o que faz suscitar a preocupação com as questões bioéticas que envolvem proteção/cuidado ao ambiente/terra e as vidas humanas. Somado a isso, enfrenta-se

a negação de dano, de responsabilidade e de vítima pela corporação responsável pelo crime corporativo de Brumadinho, atenuando a situação ao chamá-la de incidente (Alves, 2023).

A preocupação com uma ética que abarca vidas humanas em seus mais variados aspectos e o futuro do planeta é uma verdade mundial, fundamentada pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco (DUBDH), criada em 2005, com a finalidade de guiar os países apoiadores quanto a dilemas inerentes às Ciências da Saúde e às tecnologias associadas; respeitar os direitos humanos, sobretudo no que se refere à necessidade de amparo a grupos específicos, proteção das gerações futuras, meio ambiente, Biosfera e da Biodiversidade, inseridos nos artigos 16 e 17 (Machado e Garrafa, 2020).

De acordo com Boff (2014), por toda parte existem evidências que apontam expressivas destruições no planeta Terra e na humanidade. Deparamos-nos com um conflito civilizacional generalizado. Necessitamos de um novo paradigma de convivência que assinale um relacionamento mais harmônico com a Terra, criando uma nova ordem na sociedade no caminho do respeito, solidariedade, cuidado de tudo o que existe e vive. Somente através da mudança é possível conjecturar resoluções que culminem em uma nova esperança.

O crime corporativo ocorrido em Brumadinho-MG nos remete à ideia de descuidado com a Terra e omissão evidente do Estado, com resultados irreparáveis, o que serve de crítica à sociedade sobre a importância de se reformular o paradigma da convivialidade



Esse novo paradigma de convivência explicitado por Leonardo Boff, encontra amparo na Bioética da proteção. Para Schramm (2008, p. 11), o conceito de proteção “se situa no cerne da própria ética e se articula com os conceitos de *ethos*, *oikos*, *zoé*, *bíos*, *nomos* e *oikonómia*, subentendidos nas discussões atuais sobre os impactos negativos na natureza, estilos de vida e saúde e qualidade de vida humana”. Este mesmo autor discute ainda (p. 12) que “a Bioética da Proteção está inserida na Bioética, [...] que visa compreender, apresentar e solucionar conflitos de interesses entre quem tem as alternativas que o possibilita realizar sua vida e aqueles que não os possui”.

A Bioética da proteção, ao tentar pontuar os conflitos e evidenciá-los de maneira crítica e imparcial, no sentido de ultrapassar a visão puramente antropocêntrica, sinaliza alternativas que possam responder à cobrança moral humana de impedir sua autodestruição, primordialmente, nos protegendo contra nós mesmos (Schramm, 2008).

Em concordância, Leonardo Boff (2014) assevera que predomina uma presunção de autodestruição em curso, capaz de pôr em risco a harmonia dos recursos naturais e destruir a biosfera, ameaçando o nosso planeta

Em concordância, Leonardo Boff (2014) assevera que predomina uma presunção de autodestruição em curso, capaz de pôr em risco a harmonia dos recursos naturais e destruir a biosfera, ameaçando o nosso planeta.

Sabemos que o futuro do planeta, particularmente, é imprevisível e está muito aquém de nossa capacidade de manipulação, não obstante o livre arbítrio conferir-nos a faculdade de decidir por exercer o cuidado ou o descuidado. Obviamente, temos o poder de causar danos e cessar muitos recursos existentes na natureza, até mesmo de transformar a nossa terra, em sua totalidade, à condição de não habitável para os seres humanos e muitas espécies. O respeito e o cuidado à terra como ser vivo e por tudo que existe nela requer uma boa proteção contra danos (Sass, 2011).

Hoje, de maneira urgente, desejam-se, comportamentos e consciência mais sólidos, fundamentados na percepção, nas nuances do universo e da vida, na ética da responsabilidade, da solidariedade e da empatia, o que se configura como cuidado, no valor inerente de cada coisa, no trabalho bem-feito, na competência, na integridade e na fidedignidade das intenções (Boff, 2014).

Adotar estilos de vida concordantes com os recursos naturais existentes na Terra, bem como, novos modos de exploração, no norte dos investimentos, na direção do avanço tecnológico e nas relações internacionais, são atitudes e responsabilidades imperiosas a serem adotadas em nível mundial pelos entes internacionais e poder público nacional, bem como disseminados para a reflexão e adoção, sempre que cabível, pela população (Costa, 2014).

Boff (2000) discute que o verdadeiro sonho libertador para a humanidade é o estilo de vida sustentável, que pressupõe a noção de que ser humano e Terra têm um mesmo destino, que comparecem juntos, e não dissociados, perante o futuro: ou conectados se cuidam e, assim, abonam um futuro comum, ou unidos correm o risco de destruição.



É imprescindível se levar a sério o princípio de cuidado, precaução, solidariedade, cooperação e responsabilidade coletiva, como assinala, muito bem, Leonardo Boff

Dessa maneira, há de emergir um novo paradigma de conexão, de valorização da natureza e compaixão pelos sofredores, consagrando um novo olhar para com a vida e um sentimento de pertencimento e de cuidado com a Terra, crescendo o número dos que acompanham com sabedoria o impacto ambiental dos projetos executados pelas empresas privadas ou pelo estado; resgatando o conceito da Terra como um todo vivo e orgânico. É forçoso um novo *ethos* civilizacional, capaz de promover uma forma mais solidárias de convivência, de modos de produção, de traduções e de sentido à vida (Boff, 2014). Em consonância, Sass (2011, p. 281) afirma que “a Terra é única e devemos cuidado e respeito pelo que ela é, para o nosso próprio bem e para a saúde e qualidade de todos os seres humanos e suas culturas”.

É imprescindível se levar a sério o princípio de cuidado, precaução, solidariedade, cooperação e responsabilidade coletiva, como assinala, muito bem, Leonardo Boff. Para ele, a finalidade da evolução não é conferir a vitória àquele que melhor se adapta, mas consentir que cada cidadão, seja ele o mais frágil, possa ser capaz de manifestar atitudes virtuosas que nascem da energia que sustenta todo ser, da qual tudo sobressai e para qual tudo retorna (Boff, 2014).

5. Conclusão

A intensidade da ocorrência de desastres ambientais no Brasil está gerando irreparáveis danos à sociedade, deixando marcas no meio ambiente e nas vidas humanas. Catástrofes de grandes proporções nos fazem refletir sobre as consequências dos crimes ambientais, na maioria das vezes, anunciadas.

Ocorrida em 2019, o rompimento da barragem da mineradora Vale S/A, localizada em Brumadinho-MG, provocou inúmeros debates sobre as perspectivas regulatórias acerca do controle e prevenção de riscos, indicando falhas no sistema de fiscalização existente no Brasil. Cabe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e à, recentemente inaugurada, Agência Nacional de Mineração (ANM), além de outros órgãos competentes e de fiscalização ambiental, investigarem o risco de maneira eficiente nesses locais, estabelecer estratégias de manutenção e até mesmo sua interdição.

A possibilidade de que ocorram outros crimes como a de Brumadinho-MG continuará a existir enquanto os interesses econômicos das grandes empresas estiverem acima do risco e vulnerabilidade da natureza e da humanidade; enquanto o descuido e o desrespeito com a Terra forem tão evidentes; e enquanto não houver reformulações nas entidades de fiscalização. Tais reformulações devem conduzir para uma ação mais efetiva do Estado e, além disso, a tipificação do crime ocorrido de maneira mais clara, a exemplo da caracterização em crime corporativo.



Referências

- Abreu, B. B., Santos, T. P. R. Dos y Santos, C. E. N. (2019). Rompimento da barragem de Brumadinho. *Anais do EVINCI-UniBrasil*, 5(1), 34-34.
- Almeida, I. M. de, Jackson Filho, J. M. y Vilela, R. A. G. (2019). Razones para investigar la dinámica organizativa del desastre de la presa de relaves de Vale en Brumadinho, Minas Gerais, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, 35(4), 1-5. <https://doi.org/10.1590/0102-311x00027319>
- Alves, E. B. (2023). Gestão de Espaço de Fala e Análise das Condições de Produção de Versões sobre um Crime Corporativo: O Caso do Rompimento da Barragem B1 da Vale S/A em Brumadinho (MG). *Organizações & Sociedade*, 30(104), 141-173. <https://doi.org/10.1590/1984-92302023v30n0005pt>
- Belchior, G. P. N., Braga, L. F. S. y Themudo, T. S. (2017). A responsabilidade civil por danos ambientais: um ano após o desastre ocorrido em Mariana/MG. *Universitas Jus*, 27(3), 108-118.
- Boff, L. (2014). *Saber cuidar: ética do humano-compaixão pela terra*. Editora Vozes Limitada.
- Boff, L. (2000). *Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Letraviv.
- Brasil. Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Presidência da República (1981).
- Brasil. Código Civil (2002). Código civil brasileiro e legislação correlata. – 2.ª ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas (2008).
- Cardoso Neto, N. y Sabel, H. (2016). Responsabilidade e meio ambiente: análise do desastre ambiental ocorrido em 2008 no Morro do Baú em Ilhota (SC). *Revista Jurídica (FURB)*, 19(40), 61-78.
- Coelho, M. C. N., Wanderley, L. J., Garcia, T. C. y Barbosa, E. J. da S. (2017). Regiões econômicas minero-metalúrgicas e os riscos de desastres ambientais das barragens de rejeito no Brasil. *Revista da ANPEGE*, 13(20), 83-108. <https://doi.org/10.5418/RA2017.1320.0005>
- Costa, C. A. (2014). Bioética e meio ambiente: implicações para uma ética da libertação. *Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)*, 8(2), 31-46. <https://doi.org/10.34024/revbea.2013.v8.1732>
- Da Rós, L. B. (2023, fevereiro 7). Caso Brumadinho e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Consultor Jurídico*. Recuperado 10 de outubro de 2023. <https://www.conjur.com.br/2023-fev-07/lazaro-ros-brumadinho-responsabilidade-penal>
- Fensterseifer, T. A. (2011). Responsabilidade do Estado Pelos Danos Causados às Pessoas Atingidas Pelos Desastres Ambientais Associados às Mudanças Climáticas: Uma Análise à Luz dos Deveres de Proteção Ambiental do Estado e da Proibição de Insuficiência na Tutela do Direito. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, 9(13), 322-354.
- Ferreira, D. G. y Espírito Santo, R. do. (2016). Responsabilidade Civil ao dano ambiental no caso da mineradora Rio Pombo. *JICEX*, 8(8), 1-10.
- Luz, D. F. L., Bacchi, K. S. B. y Tybusch, F. B. A. (2019). A responsabilização civil no caso de desastres antropogênicos: o caso Brumadinho – MG [Resumo]. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), V Congresso Nacional de Direito e Contemporaneidade, 02 e 03 de setembro de 2019, Santa Maria (RS).
- Machado, I. L. O. y Garrafa, V. (2020). Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. *Saúde em Debate*, 44(124), 259-270. <https://doi.org/10.1590/0103-1104202012419>



- Pott, C. M. y Estrela, C. C. (2017). Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. *Estudos Avançados*, 31(89), 271-283. <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890021>
- Santos, R. S. P. dos y Milanez, B. (2019, 01 março). Horror em Brumadinho é culpa da Vale, dizem especialistas. Mas o que é a Vale? https://www.researchgate.net/publication/331564723_A_Culpa_e_da_Vale_Mas_o_que_e_a_Vale
- Santos, T. M. dos. (2019). A responsabilidade civil do estado frente ao rompimento da barragem da Vale - mina córrego do feijão, em Brumadinho-MG. TCC - Centro Universitário Unifacvest - Curso de direito, Lages.
- Sass, H. M. (2011). A terra é um ser vivo: devemos tratá-la como tal. *Revista Bioethikos, Centro Universitário São Camilo*, 5(3), 276-281.
- Schramm, F. R. (2008). Bioética da proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. *Revista Bioética*, 16(1), 11-23.
- Schons, M. (2015). Os limites da política da vida e da morte: As narrativas sobre desastres ambientais. *Anais da ReACT-Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia*, 2(2).
- Silva, D. M. da et al. (2019). Responsabilidade civil e ambiental nos casos de acidentes com barragens em Mariana e Brumadinho [Resumo]. Congresso Interdisciplinar.
- Silva, R. G. M. da, Bezerra, T. C. P. y Guimarães, P. B. V. (2017). A desconsideração da Pessoa Jurídica em casos de desastres ambientais: Estudo de caso do rompimento da Barragem em Mariana/MG. *Revista FIDES*, 8(1), 7-17.
- Teixeira, M. B. M., Rodrigues, T. M., Resende, I. M. P., da Silva, A. J. B. y de Sousa Teodósio, A. dos S. (2020). Crime & castigo: narrativas sobre o rompimento da barragem da vale em brumadinho. *Revista Brasileira de Estudos Organizacionais*, 7(3), 374-405.